



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

Cedência de Informação Clínica a Seguradora - Utente Falecido

Para que se perceba esta temática temos de dar por assente um princípio que se consubstancia no facto de que a autorização do doente para que sejam divulgados os dados clínicos exclui o dever de segredo médico.

Quando se trata de veicular a uma seguradora a informação clínica de um doente falecido aquilo que se deve pedir à companhia é a cópia da declaração por via da qual o segurado autorizou o acesso aos seus dados de saúde.

Isso será sempre o bastante para emitir um relatório médico como aqueles que são normalmente solicitados pelos Diretores Clínicos da Seguradoras.

Formalmente o segredo fica resguardado já que a informação é dirigida a outro médico, ao caso o Diretor Clínico da dita seguradora.

Por vezes o pedido não é feito pela seguradora ou família do falecido tendo por base a referida autorização dada à seguradora mas é presente ao médico exclusivamente pela cabeça de casal da herança ou por um dos herdeiros do doente falecido.

Nesta situação o que deve fazer o médico?

A Lei 58/2019 que executa na ordem jurídica portuguesa o Regulamento Geral de Proteção de Dados estabelece no seu artigo 17º, nº 2 que:

Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

A prova de que se é herdeiro é feita por via de uma escritura de habilitação de herdeiros. Feita esta demonstração o/a médico/a poderá remeter ao Diretor Clínico da Seguradora o relatório médico.

O Consultor Jurídico

Paulo Sancho

31.12.2020

(Revisto - Março de 2024)